

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUI

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

A empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, com sede no em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.255.787/0001-91, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro, a Rua Lauro Muller, nº 116, 10 º andar, Torre do Rio Sul, endereço eletrônico do signatário: licitações@ibf.com.br, **vem, tempestivamente, em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º e a Lei 10.520/02, Art. 3º Inciso II, oferecer a presente:**

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO e de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARA LICITANTE é de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **27 de novembro de 2023**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para **“A AQUISIÇÃO DE 01 DETECTOR DIGITAL DE PAINEL PLANO DE ALTA PERFORMANCE PARA USO EXCLUSIVO EM EQUIPAMENTOS DE RAIOS X, ACOMPANHADO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA CONSOLE DE COMANDO FIXO - TODOS OS EQUIPAMENTOS DEVERÃO SER DEVIDAMENTE INSTALADOS NO LOCAL, SENDO DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DEMAIS DESCRIÇÕES E INFORMAÇÕES NO ANEXO I DESTE EDITAL.”.**

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de retificação de exigências técnicas e assim possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento do Objeto, e, consequentemente, proporcionar maior competitividade entre os fornecedores, contribuindo para melhor aquisição pela estimada instituição.

A instituição solicita no Anexo I - Termo de Referência, Item 01: **“DETECTOR DIGITAL”**.

Ocorre que no decorrer do descritivo técnico do produto licitado algumas exigências onerarão a configuração, mas não trarão reais benefícios para a Instituição.

- a) **Pixel de apenas 100µm – resultando em detalhes mais precisos e segurança nas análises; Imagens com grande profundidade de cinzas de 16 bits;**

Solicitamos alteração para 140 microns, trazendo a luz o Princípio da Economicidade, sem afetar a qualidade final dos exames, haja vista que resoluções extremas de raios X são para exames muito específicos, o que não é o objetivo de aquisição dessa placa.

- b) **Mais de 40 modelos de layouts de impressão (DRY e papel) que permitem a inclusão de até 35 imagens na mesma película;**

Solicitar alteração para, pelo menos, 6 (seis) imagens na película, pois qual seria o objetivo de 35 imagens na mesma película? Seria exame de tomografia ou raios X?

Diante de todo o exposto, e trazendo a luz os Princípios da Economicidade, Da Eficiência da Administração Pública, Da Razoabilidade, solicitaram que se retifique o mencionado.

Ocorre que tais características, nos patamares solicitados, limitam a ampla competitividade no procedimento licitatório, além de onerar desnecessariamente a Instituição.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“LEI 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo”
(Grifo nosso)

“LEI 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores são as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos da Professora Flávia Daniel Vianna, Licitações e Contrato Administrativos – Do Básico ao Avançado – pág. 19 e 20:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos deve m receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.”

Além dos preceitos trazidos pelo Professor, Mestre e Doutor em Direito, o Sr. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 12ª Edição - pág. 67:

“A discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, sem a justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.”
(Grifo nosso)

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93, aumentado, assim, a participação e competitividade, findando na tão almejada economicidade da instituição pública.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 22 de novembro de 2023


IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A
CNPJ: 33.255.787/0001-91
Vitor Roberto B. Ferraz
CPF: 128.127.627-80
Gerente de Licitações